

<u>ADENDO I</u>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/0022-PG

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE AMENITIES PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO POLO SOCIOAMBIENTAL SESC PANTANAL.

Foram apresentadas na data do dia – 30 de agosto de 2022- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, insurgindo-se diante dos seguintes temas, que passam a ser devidamente analisados em seu mérito, nos seguintes termos:

1- DA TEMPESTIVIDADE- O impugnante cita que a impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva;

"SOBRE A TEMPESTIVIDADE

O edital prevê que os questionamentos devem ser enviados ates 2 dias úteis anterior ao limite da apresentação da proposta e considerando que a proposta será aberta no dia 01/09/2022 as 09:00 o prazo limite seria as 09:00 do dia 30/08/2022 fato o qual solicitamos que a presente impugnação seja considerada tempestiva.

9.8 Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente edital e seus anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverá ser encaminhada por escrito ao e-mail licitacao@sescpantanal.com.br em até 02 (dois) dias úteis antes da data limite para apresentação da proposta eletrônica. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e propostas, não cabendo aos licitantes o direito a qualquer reclamação posterior"

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo cidadão, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da <u>licitacao@sescpantanal.com.br</u> no dia 30/08/2022 às 10h51min (horário de Brasília).

2- DA DISPUTA POR LOTE – O impugnante requer que o Pregão deixe de ser por lote, e passe a ser por itens, e pauta sua inconformidade na composição do Lote 01 aquisição de amenities, que contém SHAMPOO, CONDICIONADOR,



Serviço Social do Comércio Departamento Nacional

SABONETES HIDRATANTES DE 20 E 40 GR, SAIS DE BANHO E LOÇÃO HIDRADANTE, trazendo os seguintes apontamentos:

SOBRE OS FATOS

O edital prevê a aquisição de amenities e especifica no item 4.2.2 que será utilizado como critério o valor total do lote.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93: § 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Súmula nº 247 do TCU – "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Alem de todos estas Jurisprudência podemos afirmar que além de o valor por lote limitar a participação no presente certame, contrariando o principio da livre concorrência, este sistema de compra também não garante que o órgão ira garantir o melhor valor por item,

Cabe ainda ressaltar que a descrição do item no termo de referencia é suficiente para garantir que o produto seja adquirido dentro das especificações exigidas pelo órgão e que a aquisição por item ira garantir a efetividade do melhor valor para o item trazendo benefícios para os cofres do órgão.

PETIÇÃO

Solicito portanto que seja revisto o edital e substituído a forma de aquisição para aquisição por item."

Nota-se que o IMPUGNANTE, cita em sua petição que é *obrigatório a admissão* da adjudicação por item e não por preço global, mas no que tange a totalidade e em conformidade com a Jurisprudência do TCU, INEXISTE ILEGALIDADE na realização de



Serviço Social do Comércio Departamento Nacional

adjudicação por LOTE, desde que os lotes sejam integrados por itens de mesma natureza, conforme pode se verificar na citação extraída da própria peça impugnatória:

Súmula nº 247 do TCU – "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

É Importante salientar que, de acordo com a jurisprudência do TCU "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara)"

Vale ressaltar que, os itens ora licitados são de mesma natureza e fazem parte de um "conjunto", e que foram respeitados os princípios da Legalidade na elaboração do Instrumento Convocatório, e a possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, sendo similares os objetos licitados e fazendo parte de um "conjunto" cabe a regra de serem licitados conjuntamente.

Contudo, de modo a estimular a competição e em busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens/lotes. A decisão em questão, fica a cargo da Entidade SESC em concomitância com suas normativas, como seria na competência administrativa discricionária, cabendo a verificação de cada caso, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada e vantajosa.

"TCU - no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que: "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa maneira, no que se refere ao pedido de fracionamento requisitado, é importante ressaltar que a licitação está sendo realizada por LOTE, tendo em vista que



Serviço Social do Comércio Departamento Nacional

a aquisição separadamente dos itens, no caso em tela, não se trata da mera aquisição de itens isolados, mas de um "conjunto" que não pode ser adquirido através de itens em separado, sob pena de prejudicar o atendimento da finalidade da contratação. Ressaltando ainda que, houveram quatro prorrogações de abertura do certame, onde foram publicadas a Convocação e as Prorrogações em jornal de grande vulto, no site www.licitacoes-e.com.br, como também no site licitacao@sescpantanal.com.br, respeitando assim a publicidade na convocação das empresas interessadas no objeto do Certame.

Diante do exposto, recebemos a impugnação interposta, mas no mérito INDEFIRIMOS a impugnação formulada, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Várzea Grande-MT, 30 de agosto de 2022.

Comissão de Licitação
Polo Socioambiental Sesc Pantanal